



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR
PRESIDENTE

Nº do processo: 5903/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 80/2023

Autoria: Roninho Passos

EMENTA: FICA ASSEGURADA À GUARDA CIVIL MUNICIPAL ACAUTELAREM A SEUS SERVIDORES AS ARMAS DE FOGO DE PORTE PESSOAL, POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER **DESAVORÁVEL**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto assegurar à Guarda Civil Municipal a permanecerem com as armas de fogo de porte pessoal por ocasião de aposentadoria ou transferência para inatividade, com a justificativa, em síntese, de que os perigos inerentes de suas funções não cessam com a inatividade ou aposentadoria, sendo necessário a permanência da arma para sua defesa pessoal.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer contrário ao seu prosseguimento, tendo em vista ser inconstitucional, pois há vício de iniciativa do legislativo municipal.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela inviabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, tendo em vista ser inconstitucional.

Ato contínuo, o presente PLO foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, **tendo o Vereador Relator, Roninho Passos, se manifestado em parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, acompanhado pelo Vereador Membro Jhonatan Maravilha.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando a divergência apresentada por este Presidente signatário, profere-se o voto contrário em separado, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme artigo 4º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, compete às guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Assim, a princípio, tendo em vista suas competências, não se vê eventual risco à vida ou necessidade de proteção pessoal em razão do exercício de guarda municipal para justificar a real necessidade de porte de arma aos aposentados ou inativos.

Ademais, o artigo 3º prevê que a proteção dos direitos humanos e a preservação da vida são alguns dos princípios mínimos de atuação das guardas municipais. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

Desta maneira, o porte de arma para esses profissionais, vão de encontro com os princípios previstos na Lei acima citada pois, para alguns, o porte de arma pode ter um significado de proteção, mas para outros é um risco à própria família, principalmente as mulheres, vizinhos e demais pessoas.

Essa preocupação se dá, além das justificativas acima elencadas, em razão do projeto de Lei prevê o porte pessoal da arma, ou seja, está autorizando que o indivíduo ande ou utilize o armamento em qualquer lugar.

Outro ponto que precisa ser destacado é os gastos públicos que serão despendidos para a aquisição de armamento para os novos servidores, visto que o artigo 1º, parágrafo único, prevê que a arma em posse do servidor público aposentado ou inativo deverá ser de propriedade do Município, ou seja, um bem público para atender interesses privados e não da coletividade.

Portanto, por não se vislumbrar qualquer benefício aos cidadãos do Município de Linhares e, levando em consideração os pareceres da Procuradoria e da CCJ, o Presidente desta Comissão entende em exarar parecer **DESAVORÁVEL** ao presente projeto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Presidente** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, por **VOTO EM SEPARADO**, é de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 80/2023, de autoria do Vereador Roninho Passos, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER.

Sala dos Vereadores, 22 de novembro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 24/11/2023 15:43

Checksum: **AA0C67F0352FDB16E3421416517EF757FFF8CA79DC0F15E80F37ED487B9A8EFB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330038003200350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.